HABEAS CORPUS Nº 489.493 - SP (2019/0012158-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	MARIO ROQUE FILHO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **MARIO ROQUE FILHO** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o paciente foi beneficiado com o livramento condicional, com o término do período de prova em **13/9/2015**. Em **27/6/2015** o apenado foi preso em flagrante pelo cometimento de novo crime, sem a suspensão do benefício antes do término do período de prova. Em **15/6/2018** o Juízo das Execuções deferiu o pedido de revogação do livramento condicional, formulado pelo Ministério Público (e-STJ, fls. 30-31).

Inconformada, a defesa interpôs agravo em execução perante o Tribunal Estadual, que lhe negou provimento (e-STJ, fls. 57-60).

Neste *habeas corpus*, a impetrante sustenta que o livramento condicional não foi suspenso até a data do cumprimento da execução, de modo que a prática de novo delito não poderia acarretar a revogação do benefício, considerando que, findo o período de prova sem a sua suspensão ou revogação, o paciente faz jus à extinção da pena privativa de liberdade.

Requer a concessão da ordem, inclusive liminarmente, "a fim de que seja cassado o v. acórdão que negou provimento ao recurso da Defesa, declarando extinta a pena privativa de liberdade imposta na 1ª execução" (e-STJ, fl. 5).

A liminar foi indeferida (e-STJ, fls. 48-49).

Prestadas as informações (e-STJ, fls. 54-67), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento da impetração (e-STJ, fls. 70-71).

É o relatório. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Passo à análise das razões da impetração, de forma a verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus* de ofício.

A defesa requer a extinção da pena do paciente, sob o argumento de que após o cometimento do novo delito não houve a suspensão ou revogação do livramento condicional antes do término do período de prova.

Quanto ao tema, a jurisprudência desta Corte é firme no entendimento de que "cabe ao Juízo da Vara de Execuções Penais, nos termos do art. 145 da LEP, quando do cometimento de novo delito no período do livramento condicional, suspender cautelarmente a benesse, durante o período de prova, para, posteriormente, revogá-la, em caso de

condenação com trânsito em julgado. Expirado o prazo do livramento condicional sem a sua suspensão ou prorrogação (art. 90 do CP), a pena é automaticamente extinta, sendo flagrantemente ilegal a sua revogação posterior ante a constatação do cometimento de delito durante o período de prova" (HC 279.405/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 27/11/2014).

No mesmo sentido: HC 290.526/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 18/03/2015; AgRg no HC 300.774/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 01/10/2014; HC 295.881/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe de 08/09/2014.

No caso em apreço, o Tribunal *a quo*, ao manter a decisão de 1º grau, que revogou o livramento condicional, apresentou os seguintes fundamentos (e-STJ, fl. 59):

> "Consta dos autos que o agravante foi beneficiado com o livramento condicional. No entanto, sobreveio condenação, pela prática de novo delito (tráfico de drogas), durante o período de prova.
> A pretensão defensória não merece acolhimento.
> [...]
> Assim, a prática de novo delito no curso do aludido benefício não só impede a declaração da extinção da punibilidade, como, também, prorroga, automaticamente, o período de prova até que haja o trânsito em julgado da sentença referente a esse novo processo, ou seja, até que a sua situação seja definida: sendo condenado, revoga-se o benefício; absolvido, declara-se extinta a pena privativa de liberdade.
> Cometido, em tese, novo delito durante o benefício do livramento condicional, o agravante demonstrou descaso com a atividade jurisdicional, devendo suportar, portanto, consoante dispõe o artigo 89 do Código Penal, a prorrogação automática do prazo da benesse até o trânsito em julgado da decisão referente ao novo delito praticado, impedindo, dessa forma, a declaração de extinção da pena."

De acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a revogação, prorrogação ou suspensão do livramento condicional não ocorre de forma automática, devendo ser declarada, no curso do período de prova, pelo juiz das execuções, conforme a súmula 617/STJ, *in verbis* "a ausência de suspensão ou revogação do livramento condicional antes do término do período de prova enseja a extinção da punibilidade pelo integral cumprimento da pena."

Na espécie, verifica-se que não houve a suspensão do benefício antes do término do período de prova, sendo, portanto, de rigor a extinção da pena.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*. Contudo, **concedo a ordem**, de ofício, para cassar o acórdão impugnado e declarar extinta a pena do reeducando, em relação à 1ª execução, sob o fundamento de que o período de prova do livramento condicional decorreu integralmente sem suspensão ou revogação.

Oficie-se, com urgência, ao Tribunal de origem e ao Juízo singular, encaminhando-lhes cópias desta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

MINISTRO **RIBEIRO DANTAS**
Relator